Artigo 28.º

Prioridades

- 1 No caso de existir dois ou mais pedidos para a mesma data, a decisão sobre a cedência terá em conta os seguintes critérios:
 - 1.1 A data da recepção dos pedidos de cedência;
- 1.2 A natureza das actividades, tendo prioridade as de carácter sócio-cultural;
- 1.3 A localização geográfica das entidades, tendo prioridade às do concelho;
- 1.4 A natureza jurídica das entidades, tendo prioridade as que não têm fins lucrativos.
- 2 As actividades organizadas com a participação da Câmara Municipal terão sempre prioridade sobre as restantes, desde que não tenha sido assumido anteriormente qualquer compromisso de cedência.

Artigo 29.º

Formalização do pedido

- 1 Qualquer entidade que pretenda utilizar um dos equipamentos culturais, deverá formalizar o pedido por escrito, dirigido à Câmara Municipal de Palmela, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data de início da actividade.
- 2 A Câmara Municipal informará a entidade requerente sobre a decisão tomada, até ao 15.º dia a partir da data da recepção do pedido.
- 3 O pedido de cedência de um dos equipamentos culturais pelas diversas unidades orgânicas da Câmara Municipal deverá ser efectuado à Divisão de Acção Cultural, através de comunicação de serviço.

Artigo 30.°

Responsabilidades da entidade utilizadora

- 1 Os equipamentos culturais só podem ser utilizadas pelas entidades e para os fins para que foi concedida a autorização.
- 2 A Câmara Municipal reserva-se o direito de cancelar a autorização de utilização sempre que o contrário se verifique.
- 3 Durante o período de utilização, a entidade utilizadora é responsável pela segurança e zelo das instalações e equipamentos, assumindo os eventuais prejuízos causados, sempre que seja apurada a sua responsabilidade no facto.
- 4 A entidade utilizadora deverá indicar um interlocutor para tratar com os serviços dos equipamentos culturais, todos os assuntos relacionados com a sua utilização.

Artigo 31.º

Responsabilidades da Câmara Municipal

- 1 É responsabilidade da Câmara Municipal de Palmela:
- 1.1 Zelar pela observância das normas constantes neste Regulamento e pela manutenção, conservação e segurança das instalações e equipamentos;
- 1.2 Assegurar a presença do número de funcionários indispensáveis ao normal funcionamento dos equipamentos culturais;
- 1.3 Garantir o funcionamento dos bares, onde os houver, durante o período das actividades.

Artigo 32.º

Cancelamento

- 1 A cedência pode ser cancelada nos casos em que, por motivos de força maior, não seja possível garantir o normal funcionamento dos equipamentos culturais.
- 2 São considerados motivos de força maior, entre outros: condições atmosféricas adversas; falhas de energia ou deficiências no funcionamento do sistema eléctrico; greves dos trabalhadores.
- 3 Nestes casos, e desde que possível, a cedência poderá ser efectuada noutra data, em condições a acordar por ambas as partes.
- 4 Salvo os casos previstos nos números anteriores, poderá a entidade utilizadora, com a antecedência mínima de oito dias, proceder ao cancelamento do aluguer do respectivo equipamento cultural
- 5 A violação do disposto no número anterior implica o pagamento da tarifa de utilização respectiva.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 33.º

Omissões

Não sendo possível prever todas as situações, os casos omissos no presente Regulamento serão analisados e resolvidos, caso a caso, pela Câmara Municipal.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor decorridos 15 dias sobre a sua publicação, nos termos legais.

Aviso n.º 2075/2005 (2.ª série) — AP. — Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais. — Ana Teresa Vicente, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Palmela:

Torna público que, conforme deliberação de reunião de Câmara de 3 de Novembro de 2004, e nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei 442/91, de 15 de Novembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, submete-se a apreciação pública para recolha de sugestões, a proposta de Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, em anexo, por um período de 30 dias, sujeitando-se às rectificações necessárias.

14 de Fevereiro de 2005. — A Presidente da Câmara, *Ana Teresa Vicente*.

Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais

Preâmbulo

Com base no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, e Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio, e após ponderação e adequação ao interesse público, bem como necessidades específicas de consumidores e comerciantes deste município, foi elaborado o seguinte Regulamento sobre os horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado e aprovado em cumprimento do disposto nos artigos 241.º e 242.º da Constituição da República Portuguesa, Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, na sua última redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de Agosto, e alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Objecto

Os estabelecimentos a que se referem os n.ºs 1 a 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96, na sua última redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de Agosto, localizados no município de Palmela e cuja actividade seja a de venda ao público e de prestação de serviços, regem-se na sua fixação dos períodos de abertura e funcionamento, pelo presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Disposições comuns

Artigo 3.º

Regra geral do funcionamento

Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento podem estar abertos entre as 6 horas e as 24 horas todos os dias da semana.

Artigo 4.°

Períodos de encerramento

- 1 Durante os períodos de funcionamento, fixados no presente Regulamento, poderão os estabelecimentos encerrar para o almoço e ou jantar.
- 2 As disposições deste Regulamento não prejudicam disposições legais relativas a duração semanal e diária do trabalho, regime de turnos e horários de trabalho, descanso semanal e remuneração legalmente devidos, bem como todos os aspectos decorrentes dos contratos colectivos e individuais de trabalho.

Artigo 5.º

Classificação

Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços são classificados pela entidade competente.

Artigo 6.º

Mercados municipais

Os estabelecimentos localizados nos mercados municipais com comunicação para o exterior, optarão pelo período de funcionamento do mercado ou do grupo a que pertence.

Artigo 7.°

Estabelecimentos mistos

- 1 Os estabelecimentos, onde sejam exercidas actividades a que correspondem horários diferentes, ficam sujeitos a um único horário de funcionamento, em função da actividade dominante.
- 2 Entenda-se como actividade dominante a que ocupa a maior
- 3 Sempre que a dimensão, compartimentação e as características do estabelecimento o justifiquem, pode a Câmara Municipal, em função do caso concreto, fixar o horário a praticar.

Artigo 8.º

Permanência e abastecimento

- 1 É permitida a abertura antes ou depois do horário normal do funcionamento para fins exclusivos e comprovados de abastecimento do estabelecimento.
 - 2 É proibido, para esse fim, a actividade que produza ruído.
- 3 Deverão os responsáveis pelo estabelecimento tomar as medidas necessárias e adequadas, no sentido de assegurar o encerramento do mesmo na hora estabelecida.
- 4 É proibida a permanência nos estabelecimentos de pessoas, para além do responsável e ou empregados, depois da hora de encerramento.

Artigo 9.°

Mapa de horário

- 1 O mapa de horário de funcionamento será fornecido pela Câmara Municipal de Palmela, mediante requerimento escrito, em impresso próprio, em que se anexe cópia do respectivo alvará.
- 2 O mapa de horário de funcionamento de cada estabelecimento deverá ser afixado em lugar bem visível do exterior.

CAPÍTULO III

Do funcionamento

Artigo 10.º

Regimes especiais

- 1 Podem funcionar, sem restrição de horários, os seguintes estabelecimentos:
 - a) Situados em estações e terminais rodoviários, ferroviários, aéreos ou marítimos;
 - b) Situados em postos abastecedores de combustível de funcionamento permanente:
 - c) Estabelecimentos cujo o interesse turístico o justifique;
 - d) Farmácias, centros médicos e de enfermagem;
 - e) Funerárias;
 - f) Actividades de venda automática.

Períodos máximos de funcionamento

Artigo 11.º

Estabelecimentos de restauração e bebidas

- 1 Os estabelecimentos situados no perímetro urbano do concelho ou núcleos habitacionais, ficam sujeitos ao seguinte regime especial de funcionamento:
 - a) Os estabelecimentos, nomeadamente cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, snack-bar e self services, podem ter um período de funcionamento entre as 6 horas e as 24 horas;
 - b) Os estabelecimentos com espaço destinado a dança e ou música ao vivo, nomeadamente, dancings, clubes, cabarets, boîtes, discotecas, casas de fado, bares e pubs, ficam sujeitos a um período de funcionamento compreendido entre as 10 horas e as 2 horas do dia seguinte.
- 2 Aos estabelecimentos situados fora do perímetro urbano do concelho ou de núcleos habitacionais, poderá ser concedido um alargamento de cento e vinte minutos, desde que devidamente salvaguardadas a segurança e a qualidade de vida dos cidadãos residentes na zona de influência.

Artigo 12.º

Lojas de conveniência

As lojas de conveniência poderão estar abertas até às 2 horas de todos os dias da semana.

Artigo 13.º

Centros comerciais e grandes superfícies comerciais contínuas

- 1 Os estabelecimentos situados dentro dos centros comerciais e grandes superfícies comerciais contínuas podem estar abertos entre as 6 horas e as 24 horas de todos os dias da semana.
- 2 Se os estabelecimentos situados dentro dos centros comerciais atingirem áreas de venda contínua (áreas superiores a 2000 m²) podem adoptar o horário estabelecido no n.º 1, excepto entre os meses de Janeiro a Outubro, aos domingos e feriados, em que só poderão abrir entre as 8 horas e as 13 horas.

Artigo 14.º

Dias e épocas festivas

Os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento poderão estar em funcionamento fora do horário habitual, desde que o requeiram, em ocasiões consideradas especiais, nomeadamente, dias de mercado mensal ou anual e festas locais.

CAPÍTULO IV

Restrição e alargamento

Artigo 15.°

Alargamento

A Câmara Municipal tem competência para alargar os horários previstos nos artigos 10.º a 13.º deste Regulamento, a requerimen-

to do interessado, devidamente fundamentado desde que, não afectem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes, e observem um dos requisitos seguintes:

- a) Situarem-se os estabelecimentos em locais em que os interesses de actividades profissionais, nomeadamente ligadas ao turismo, o justifiquem;
- Não desrespeitem as características sócio-culturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.

Artigo 16.°

Restrição

A Câmara Municipal pode restringir os horários previstos nos artigos 10.º a 13.º deste Regulamento, oficiosamente ou a requerimento do interessado, sempre que seja manifesta necessidade de protecção do interesse público, designadamente a protecção dos valores ambientais, segurança, tranquilidade e ou protecção da qualidade de vida dos munícipes.

CAPÍTULO V

Fiscalização e sanções

Artigo 17.º

Fiscalização

As infracções ao presente Regulamento e legislação conexa, constituem contra-ordenações e a sua fiscalização é da competência da fiscalização municipal das actividades económicas desta Câmara Municipal, da Guarda Nacional Republicana, e demais entidades policiais administrativas.

Artigo 18.º

Contra-ordenações e coimas

- 1 As violações ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenações e são puníveis nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, e legislação que o venha a alterar
- 2 A aplicação das coimas compete ao presidente da Câmara Municipal, ou ao vereador com competência delegada, e as respectivas receitas revertem para os cofres municipais.

Artigo 19.º

Sanções acessórias

Em caso de gravidade e ou infracção reiterada pode a Câmara Municipal, através do seu presidente, proceder a aplicação da sanção acessória do encerramento do estabelecimento.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 20.º

Substituição do mapa de horário

- 1 Com a entrada em vigor deste Regulamento, os proprietários, usufrutuários, comodatários ou arrendatários de estabelecimentos comerciais já existentes devem requerer a substituição pelo novo modelo de mapa de horário de funcionamento, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento.
- 2 Findo o prazo referido no n.º 1 deste artigo, os mapas de horário de funcionamento anteriormente emitidos deixam de estar em vigor.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 10 dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENAFIEL

Edital n.º 202/2005 (2.ª série) — AP. — Alberto Fernando da Silva Santos, presidente da Câmara Municipal de Penafiel:

Torna público que, de harmonia com as deliberações tomadas pela Câmara Municipal, em sua reunião ordinária realizada no dia 31 de Janeiro de 2005 e na sessão ordinária da Assembleia Municipal de 25 de Fevereiro de 2005, em conformidade com o estabelecido na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi concedida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi aprovado o Regulamento Geral de Utilização de Piscinas Municipais.

Para constar e surtir os devidos efeitos se publica o presente edital, que vai ser afixado nos lugares de estilo e para efeitos de publicação integral na 2.ª série do *Diário da República*.

E eu, (Assinatura ilegível.) chefe de Divisão Administrativa, o subscrevo.

1 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *Alberto Fernando da Silva Santos*.

Regulamento Geral de Utilização de Piscinas Municipais

Nota justificativa (artigo 16.º do CPA)

A procura de actividades desportivas e recreativas tem conhecido nos últimos anos um grande desenvolvimento e é incentivado a vários níveis como prática salutar, quer em termos de desenvolvimento físico quer em termos lúdicos.

As instalações desportivas, nomeadamente a piscinas, são áreas consideradas bastante sensíveis, de contínuas mudanças de processos, técnicas e comportamentos ao nível dos recursos humanos, dos equipamentos, bens e materiais.

Na sequência deste processo dinâmico, a estrutura organizativa das instalações em funcionamento foi, progressivamente modificada ao nível dos recursos humanos, das funções e competências dos sectores incumbidos da prestação de serviços, tendo em conta a evolução das necessidades dos utentes.

Para além da referida mudança ao nível da quantidade e diversidade de meios, é de considerar sobretudo, a necessidade de harmonizar as normas de utilizarão com as disposições legais aplicáveis, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de Setembro, que regula o regime de responsabilidade técnica nas instalações desportivas de uso público.

Pelo exposto, com o presente Regulamento propõe-se alargar o âmbito da respectiva aplicação a todas as piscinas sob administração e gestão da Câmara Municipal revogando todas as disposições anteriores aplicáveis.

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento fundamenta-se no artigo 241.º da CRP e na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

CAPÍTULO I

Artigo 2.º

Disposições gerais

- 1 As instalações de piscinas municipais, destinam-se à prática de actividades aquáticas e outras complementares que venham a ser organizadas, desde que as respectivas características e condições técnicas o permitam.
- 2 O plano de utilização das instalações desportivas inseridas no objecto deste Regulamento, deverá corresponder às expectativas da comunidade desportiva, potenciando o seu desenvolvimento e bem-estar, direccionado para a concretização de actividades que respondam:
 - a) Às necessidades de educação e formação desportiva da população em geral;
 - A promoção, dinamização e desenvolvimento da recreação/lazer, manutenção física e da ocupação dos tempos livres;
 - c) Às necessidades da prática desportiva na sua vertente de competição e rendimento.